



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de maio de 2022.

À

Trust Design Multimídia S/S Ltda.
A/C Edson Batistella Junior
Rua Senador Quiroz, nº 321, Vila Scarpelli
CEP 09.050-300, Santo André - SP

ASSUNTO: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo Administrativo nº 006/2022 – Pregão Eletrônico nº 003/2022 – Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de filmagem, produção, edição e fornecimento de vídeos

Prezados Senhores,

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF–SP, Autarquia Federal, instituído pela Lei nº 3.820/1960, com fulcro no §1º do Decreto 10.024/2019 e, subsidiariamente Lei nº 8.666/1993, por sua Pregoeira, comunica aos interessados que, após análise das razões contidas na IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela Trust Design Multimídia S/S Ltda. – CNPJ: 03.066.403/0001-21, julga IMPROCEDENTE a impugnação ora apresentada, pelas razões a seguir expostas:

Em resumo, a Impugnante aponta afronta ao princípio da isonomia e consequente redução do número de participantes, pontuando, ainda, vício de direcionamento, o que, em tese, frustraria a finalidade do pregão na escolha da proposta mais vantajosa em razão da exigência disposta no item 1.7 do edital convocatório, cujo teor estabelece que: “A gravação será realizada em estúdio da CONTRATADA, localizado na cidade de São Paulo, adequado para tal finalidade (...)”. Requerendo, por fim, a retificação do edital para fazer constar que a gravação seja realizada em estúdio dentro da grande São Paulo.

Feito o relato, seguiremos para pormenorização de nossa decisão.

Em consulta à nossa área técnica e consultoria jurídica, necessário se faz pontuar, que a Deliberação nº 02, de 14 de fevereiro de 2019, através dos artigos 13, 15 e 16, prevê que o CRF-SP restituirá as despesas dos ministrantes decorrentes de seus deslocamentos, hospedagem e alimentação, que certamente serão maiores no caso da realização de cursos fora do município de São Paulo, visto a dificuldade de acesso a cidades longínquas da Capital, juntamente com o custo envolvido no traslado de agentes públicos necessários ao acompanhamento das gravações, que se deslocarão da Sede deste CRF-SP.

RUA CAPOTE VALENTE, 487 • JARDIM AMÉRICA
CEP 05409-001 • SÃO PAULO • SP
TEL: (11) 3067-1450 • FAX: (11) 3064-8973

www.crfsp.org.br



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não procedem as alegações trazidas pelo impugnante, haja vista que prevemos a possibilidade de locação, por parte da contratada, de estúdio localizado nesta capital, desde que atenda aos requisitos previstos no item 1.7, alíneas “a” a “h” do Edital, não existindo a exigência que a empresa seja localizada no município de São Paulo, tão somente que a gravação ocorra nele, o que não restringe a finalidade competitiva do processo administrativo.

Assim sendo, **CONHEÇO** a impugnação oposta, em razão da sua tempestividade, para **NO MÉRITO**, acolher o Parecer CJR nº 8 / 2022 (anexo) e **NEGAR PROVIMENTO**, sendo esta a minha decisão enquanto pregoeira do certame.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas todas as cláusulas editalícias e que a data e hora da sessão pública do Pregão em pauta ficam mantidas, nos termos do edital publicado.

Elizabeth Adaniya
Pregoeira do CRF-SP



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO

Parecer CJR nº 8 / 2022

São Paulo, 04 de maio de 2022.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022, Processo Administrativo nº 006/2022, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de filmagem, produção, edição e fornecimento de vídeos, apresentada pela empresa **TRUST DESIGN MULTIMIDIA S/S LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.066.403/0001-21.

Em resumo, a Impugnante aponta afronta ao princípio da isonomia e consequente redução do número de participantes, pontuando, ainda, vício de direcionamento, o que, em tese, frustraria a finalidade do pregão na escolha da proposta mais vantajosa em razão da exigência disposta no item 1.7 do edital convocatório, cujo teor estabelece que: *“A gravação será realizada em estúdio da CONTRATADA, localizado na cidade de São Paulo, adequado para tal finalidade (...)”*. Requerendo, por fim, a retificação do edital para fazer constar que a gravação seja realizada em estúdio dentro da grande São Paulo.

Do mérito - Da Afronta ao Princípio da Isonomia.

A Impugnante, alega que a obrigatoriedade do estúdio de gravação estar localizado na cidade de São Paulo afronta o princípio da isonomia, assegurado pelo artigo 3º, caput da Lei 8.666/93 e que tal medida encontra vedação à luz do §1º, I, do mesmo artigo, visto que teria o condão de frustrar a competitividade do pregão supramencionado; *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Todavia, razão não assiste a impugnante.

A exigência contida no item 1.7 do Edital impugnado decorre da Deliberação nº 02, de 14 de fevereiro de 2019, que disciplina regras para a contratação de ministrantes, isto é, aqueles que estarão disciplinando os cursos e palestras que serão gravados pela empresa vencedora do Processo Administrativo 0006/2022.

Necessário se faz pontuar, que a Deliberação supramencionada, através dos artigos 13, 15 e 16, prevê que esta Autarquia restituirá as despesas dos ministrantes decorrentes de seus deslocamentos, hospedagem e alimentação, que certamente serão maiores no caso da realização de cursos fora do município de São Paulo, visto a dificuldade de acesso a cidades longínquas da Capital, juntamente com o custo envolvido no traslado de agentes públicos necessários ao acompanhamento das gravações, que se deslocarão da Sede deste CRF-SP.

Isto posto, e em decorrência do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, criado pelo Lei 3.820/60 (art. 1º), ser dotado de personalidade jurídica de direito público, este, deve estrita observância aos princípios discriminados no *caput* do artigo 37 da Lei Maior, em especial a eficiência, cujo núcleo de desdobra na produtividade e economicidade (art. 70, *caput*, da CF) sendo o segundo entendido como a exigência da redução de desperdícios monetários, aliados com a boa gestão do erário público, conforme leciona Carvalho Filho.¹

Concomitantemente aos princípios acima dispostos, e com pertinência a matéria ora tratada, em igual importância, faz-se presente à Administração Pública o Instituto do Pragmatismo, positivado pela Lei 13.655/2018, cujo desdobramentos se subdividem em (i) antifundacionismo, que rejeita a prevalência de conceitos abstratos; (ii) contextualismo, responsável por interpretar, juridicamente, as questões práticas e; (iii) consequencialismo, que prioriza as consequências práticas do ato.²

Em resumo, o referido instituto traz à baila a obrigação da adoção de soluções práticas, excluindo um exame jurídico abstrato, sem excetuar da motivação, ou seja, prevê mandamentos de otimização³, em detrimento da mutabilidade orgânica da ciência

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 27.

² RDA – revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 256, p. 129-63, jan./abr. 2011

³ HECK, Luís Afonso. Regras, princípios jurídicos e sua estrutura no pensamento de Robert Alexy, op. Cit., p. 64.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica e da realidade fática *in casu*. Dito isto, necessário se faz destacar os artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, senão vejamos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

O dispositivo 20, supracitado, em um exercício interpretativo, prevê que determinado ato, objetivando atender o interesse público, deverá fazê-lo da maneira menos constritiva possível, conciliando outros fins de igual importância, como no caso a observância dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, optando, sempre, pela via menos onerosa possível. Esta lição que também engloba o artigo 22, acima destacado, incorpora um viés realista da aplicação da norma, e, aplicada ao caso concreto, **representa a possibilidade de restringir o local de gravação, privilegiando, neste cenário, as consequências práticas da decisão, que no caso concreto é a gestão fiscal responsável do CRF-SP, visto o menor custo na realização de cursos aos farmacêuticos inscritos nesta Autarquia.**

Entretanto, a parte final do parágrafo único do artigo 20, acima transcrito, ordena que seja avaliada as possíveis alternativas possíveis. Assim, em respeito a tal obrigação, prevemos a possibilidade de locação, por parte da contratada, de estúdio localizado nesta capital, desde que atenda aos requisitos previstos no item 1.7, alíneas “a” a “h” do Edital, não existindo a exigência que a empresa seja localizada no município de São Paulo, tão somente que a gravação ocorre nele, o que não restringe a finalidade competitiva do processo administrativo.

Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **Rejeição** da presente Impugnação, mantendo, por consequência, o Edital, nos exatos termos, do Processo Administrativo nº 006/2022, referente ao Pregão eletrônico nº 003/2022.

É a opinião jurídica, salvo melhor juízo, a qual submeto à apreciação superior.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Simone Aparecida Delatorre
Procuradora
OAB/SP nº 163.674